DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 577/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3783/2014
PROTOCOLO	: 1488600
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se o processo da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-5510/2014, peça nº 18, sugeriu a notificação da autoridade processual possibilitando ao mesmo o conhecimento do teor da análise e se manifestar, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Itamar Bilíbio, Prefeito Municipal, foi notificado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10000/2014, peça nº 20, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Dentro do prazo estabelecido, o Sr. Itamar Bilíbio compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 24, os quais foram analisados pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme ANA-6ICE-8513/2014, peça nº 26, concluindo que foram atendidas as solicitações e que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas.

Examinando os autos, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PARAUDITORIA-8702/2014, peça nº 28, pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PARMPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1387/2015, peça nº 30, pelo julgamento das contas como REGULARES, uma vez que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes pelo gestor responsável.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com

um montante de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e no decorrer do exercício houve redução do orçamento para R$ 15.185,48 (quinze mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um Saldo Patrimonial no montante de R$ 21.202,28 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo do Exercício Anterior - 2012	10.899,16
Resultado Patrimonial do Exercício – 2013	10.303,12
Saldo Patrimonial do Exercício - 2013	21.202,28

Após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, entendemos que foram cumpridas as formalidades legais na prestação de contas ora analisada, estando comprovada a correta apuração dos resultados.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr.

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal , CPF nº 396.650.461-87, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal , sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm